



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506426-14.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes LUAN FERREIRA e ANSELMO CARNEIRO ARAÚJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9470

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1506426-14.2021.8.26.0132

Apelantes: Luan Ferreira e Anselmo Carneiro Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Catanduva

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e do agente de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Qualificadoras bem demonstradas. Maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base quanto ao réu Luan Ferreira. Pena incrementada na segunda fase da dosimetria em razão da reincidência ostentada pelos réus. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Luan Ferreira e Anselmo Carneiro Araújo contra a r. sentença (fls. 250/260), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los, como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, o apelante LUAN à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, fixados no mínimo legal, e o apelante ANSELMO, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento

de 11 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 284/288), os apelantes pugnaram por suas absolvições por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 292/295), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 303/309).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que LUAN FERREIRA e ANSELMO CARNEIRO ARAUJO foram processados como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 16 novembro de 2021, em período noturno, na Rua Curitiba, 625, Vila Mota, na cidade e comarca de Catanduva, previamente ajustados e com unidade de desígnios subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, 01 (um) fardo de refrigerante de 1 litro, marca Coca-Cola, 01 (um) fardo de refrigerante 2 litros, marca Coca-Cola, avaliados em R\$85,00 (oitenta e cinco reais – fls. 32), pertencentes à vítima Adriana Perpetua Milani, proprietário do estabelecimento comercial Milani Gastronomia Caseira.

Segundo o apurado, “(...) nas circunstâncias descritas, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento Milani Gastronomia Caseira e, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre os bens, especialmente em razão do avançado horário da madrugada, período de maior vulnerabilidade do patrimônio, utilizando-se de uma chave de fenda, danificaram a fechadura da porta de vidro da frente, ganhando o interior do estabelecimento.

De lá, subtraíram os bens pertencentes à vítima e se evadiram em seguida.

No dia seguinte, ao chegar ao estabelecimento, a vítima notou a porta do local danificada e a subtração dos objetos. Em seguida, constatou, pelas imagens das câmeras de segurança de seu vizinho, a conduta delituosa dos autores, registrando a ocorrência.

Após investigações, os policiais identificaram os denunciados, os quais são conhecidos pela prática de crimes patrimoniais, atuando por diversas

vezes com o mesmo *modus operandi*.

Em sede policial Anselmo e Luan confessaram a prática do crime (fls. 11 e 13).

O laudo pericial de fls. 21/25 constatou, de forma indireta, o arrombamento da porta do estabelecimento comercial. (...).”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado aos apelantes.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), relatório de esclarecimento (fls. 08/10), laudo pericial do local (fls. 21/25), auto de avaliação (fls. 32), termo de declarações (fls. 63/64), autos de interrogatório e ratificações (fls. 11, 12, 72/73 e 92/93), relatório final (fls. 97/98), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima e pela testemunha.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos nos autos feito pelo d. juiz sentenciante (fls. 250/260), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...)A vítima A. P. M. disse que tem estabelecimento comercial que foi vítima de furto. Entraram de madrugada e levaram coisas de pouco valor, quebraram a porta por onde entraram, pisotearam nos doces. Não se recorda quanto foi o seu prejuízo. Não sabe quem foram os responsáveis pelo furto. Não viu o rosto das pessoas pelas imagens. Deu pra ver nas imagens que eram dois, mas não conseguia ver os rostos. Não consegue identificar as pessoas, pois somente viu eles se escondendo no bar da frente e indo para a casa abandonada.

A testemunha M. M. T. (fl. 220), investigador de polícia, disse que eles foram identificados por algumas imagens retiradas de

locais próximos; que foram abordados na Rua Niterói e apontaram e os levaram até o estabelecimento em que furtaram alguns refrigerantes, que estes foram divididos entre os acusados. Afirma que ambos confessaram a prática delitiva. Que se não se engana os acusados adentraram o restaurante por meio de arrombamento da porta de vidro. Que não se recorda ao certo quanto tempo depois ocorreu a prisão dos acusados, de modo que estes foram presos separadamente, Luan pelo declarante e sua equipe e Anselmo pela polícia militar. Que os acusados já eram investigados por furtos em comércios, de modo que os policiais já sabiam as localidades em que poderiam achá-los; no momento da abordagem ambos confessaram, pois não são de negar os crimes que cometem. (...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 –

DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Mister consignar, ademais, que o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é**

corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

O policial descreveu satisfatoriamente as diligências e a investigação empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente os acusados, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, os réus, na fase inquisitorial, como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica da ação policial, admitiram (fls. 11 e 12) e posteriormente ratificaram a prática delitiva (fls. 72/73 e 92/93). Declararam em uníssono, que *“dirigiram-se até o local, adentraram no comercial abrindo a porta da frente com uma chave de fenda”*; que *“furtaram no total 7 garrafas de coca-cola, não havia dinheiro no comércio”*; que *“após o furto dividiram os refrigerantes e seguiram e direções opostas”*, bem como que consumiram os refrigerantes.

Em juízo passaram a negar, sem sucesso, a autoria delitiva, imputando aos agentes de segurança responsáveis pela investigação falsa acusação. Destaca-se, nesse ponto, a suma do interrogatório dos apelantes realizada pelo d. Magistrado prolator da sentença:

“(…) O acusado A. C. A. disse que nunca subtraiu nada com Luan. Na delegacia os fizeram assinar os BOs juntos, apanhou e assinou os papeis de que praticaram o crime em conjunto. Na delegacia também tinha uma pessoa chamada Douglas. Na época havia outras pessoas furtando com as características parecidas com a dele.

O acusado L. F. disse que nesta época estava praticando furtos por causa de drogas. Estava junto com Anselmo neste dia em que foi levado para a delegacia. Assinou diversos furtos e a maioria realmente praticou. Deste fato, não praticou o delito. Somente

assinou porque era a única forma deles pararem de o tratarem mal. Não praticou o delito pois frequenta aquele bairro. Conhece as pessoas deste meio, então tinha uma noção de quem foi. Como não pode provar, não vai expor a pessoa. Não tinha outra pessoa na delegacia quando foi com Anselmo. (...)”.

Sem credibilidade alguma, as palavras dos apelantes, que não encontraram eco na prova, pois não parece crível que os policiais – agentes da autoridade, encarregados de combater o crime – fossem falsear, coagindo e distorcendo as declarações dos réus, apenas com o objetivo de elegê-los para falsamente incriminar.

As alegações eleitas pelos réus no sentido de excessos e desvios policiais são desgastadas. Nesse sentido: “Registre-se, aqui, que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei” (Apelação nº 0003316-21.2012 – TJSP, Colenda 4ª Câmara Criminal - Rel. Exmo. Des. **EDISON BRANDÃO**, julg. 25.06.2013).

De nenhuma originalidade a versão de autodefesa. Neste sentido: “(...) Vale conferir a sólida argumentação do culto Des. Osni Pereira, retirada de voto apresentado quando de julgamento de caso análogo por envolver o debate a respeito do testemunho policial: “**São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer onheciam**” (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câm. Crim., julgado em 27/01/2015, V.U.), in Apelação nº 0000725-31.2015.8.26.0594, da Comarca de Bauru, Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **DINIZ FERNANDO**, julg., em 26 de junho de 2017.

Assim, sem proveito as alegações dos apelantes que, afirmando desvios e excessos nas diligências policiais, imputam isoladamente aos agentes da lei imotivada denúncia caluniosa. Têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*“praesumptiones hominis”*), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil, trazendo nenhum crédito a versão defensiva.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) Na fase extrajudicial, os dois réus confessaram o furto em conjunto e deram detalhes do que furtaram, de como dividiram os bens subtraídos e como abriram a porta de frente do restaurante.

Já em juízo, negaram o crime, afirmando que foram obrigados a assinar as declarações na delegacia insinuando que foram agredidos pelos policiais.

Anselmo disse que nunca subtraiu nada com Luan e afirmou que na delegacia tinha uma outra pessoa de nome Douglas, que poderia ser o criminoso neste caso.

Luan disse que realmente naquela época estava praticando furtos por causa de drogas, mas não cometeu este, já que frequenta o bairro. Afirmou que não havia outra pessoa na delegacia quando esteve lá com Anselmo.

Primeiramente vemos que os réus disseram uma coisa na delegacia e outra em juízo.

A questão de terem sido obrigados a assinarem as declarações na delegacia não merece prosperar, já que não comprovaram tal afirmação, bem como não comprovaram que tivessem, pelo menos, feito reclamação na corregedoria sobre tais abusos policiais. Nota-se que quando os réus foram abordados e levados juntos para a delegacia para esclarecerem se praticaram também o furto aqui analisado, Anselmo disse que havia também na delegacia, uma pessoa de nome Douglas, enquanto Luan disse

que não havia ninguém a não ser eles.

É nítido que os réus faltaram com a verdade. (...)“ (fls. 254/255).

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos da vítima e da testemunha foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado aos apelantes.

Para que se torne claro, a não recuperação do que foi subtraído não compromete a prova. Antes, inclusive, sublinha o *animus rem sibi habendi* dos apelantes.

A respeito do assunto, *mutatis mutandis*: “A ausência de apreensão do bem subtraído pouco importa para a configuração do crime de roubo, sendo suficiente a palavra da vítima, máxime quando o acusado é capturado muito depois do cometimento do delito, quando provavelmente já tinha se desvencilhado do produto criminoso” (RJTACRIM 41/281). No mesmo sentido: “O crime de roubo não depende, para que se considere provado, da apreensão dos bens subtraídos da vítima, pois o que importa é que o restante da prova indique com segurança a ocorrência do delito, e não deixe qualquer dúvida quanto à autoria” (RJTACRIM 23/102).

Cumprе ressaltar, ainda, que o indício, espécie de prova indireta, é suficiente para a prolação de um decreto condenatório. Conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, “o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 632).

Da mesma forma: “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed.,

Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

No mesmo sentido, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi*, e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, mantidas as qualificadoras descritas na denúncia.

O *concursum delinquentium*, foi demonstrado à saciedade, notada a pluralidade de agentes, a unidade de crimes, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, como observa Alberto Silva Franco: *“cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável*

pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).

No mesmo sentido, para elucidar: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).*

Outrossim, tem-se que bem reconhecida a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, porquanto devidamente constatado no laudo pericial do local dos fatos que a subtração da *res furtiva*, ocorreu mediante *“arrombamento da porta de vidro”*, realizado através do *“emprego de esforço muscular aliado a instrumento não identificado que atuou à guisa de alavanca”* (fls. 21/25).

Para que não passe sem apreciação, o rompimento de obstáculo à subtração da coisa *“consubstancia-se na conduta do agente que destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa, vale dizer, na sua atuação sobre qualquer empecilho material a essa subtração, pelo que não há razão lógica ou legal para se fazer distinção entre o obstáculo externo e o inerente à própria coisa, pois ambos têm a mesma finalidade”* (RJDTACrimSP, 5/102).

Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos e declarações amealhados aos autos são meio de prova hábil ao reconhecimento da qualificadora.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo crime de furto qualificado tentado, tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, afastando a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. A pena foi fixada em

01 (um) ano, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: verificar se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida com base em outros meios de prova, mesmo na ausência de exame pericial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que, embora o art. 158 do Código de Processo Penal exija exame pericial para crimes que deixam vestígios, a prova técnica pode ser suprida por outros meios de prova quando estes forem suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a materialidade da qualificadora.

4. No caso concreto, a qualificadora foi comprovada pela palavra dos agentes policiais - que se dirigiram ao local após a ação delituosa ter sido "capturada pelo sistema de vigilância 'olho vivo'" - , e pelo depoimento da vítima, que teriam atestado, de modo inequívoco, o arrombamento do cadeado, o que possibilitou o acesso ao estabelecimento.

5. Para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à materialidade da qualificadora, seria necessária nova análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 2.032.906/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

Por derradeiro, ainda que o furto qualificado tenha ocorrido durante o período noturno, a teor da prova oral coligida aos autos, em horário de especial proteção, quando arrefecida a vigilância pelo particular e pelo Estado, restando reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 155, §1º, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* deixou de valorar a majorante, destacando que “(...) No

julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, concluído em 25/05/2022, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" acórdão pendente de publicação". (HABEAS CORPUS Nº 747.967 SC).” (fls. 256).

Logo, restou evidenciada a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo imputado aos apelantes, conduta que se subsume à descrita no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Réu Anselmo Carneiro Araújo

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao apelante, fixou a pena-base, qualificada pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e sendo o apelante reincidente (fls. 157/166 - autos n. 1500058-74.2018.8.26.0558 e autos n. 1501817-85.2021.8.26.0132), a reprimenda foi acrescida de um sexto (1/6), perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras.

Por fim, o regime inicial fechado fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e a multirreincidência, inclusive específica, ostentada pelo réu (157/166), que também obstam a suspensão condicional da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Réu Luan Ferreira

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base, qualificada pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, em 1/6 acima no mínimo legal, estabelecendo-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por ostentar o réu maus antecedentes (fls. 167/171).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e sendo o apelante reincidente (fls. 167/171 - autos n. 00039520-31.2011.8.26.0050 e autos n. 1500118-47.2018.8.26.0558), a reprimenda foi acrescida de um sexto (1/6), perfazendo 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras.

Por fim, o regime inicial fechado fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a multirreincidência, inclusive específica, e os maus antecedentes ostentados pelo réu (167/171), que também obstam a suspensão condicional da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator